

# ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## DEMOCRATIC STATE OF LAW: AN ANALYSIS OF THE GENERAL LAW FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

Manuel Gomes da Silva<sup>1</sup>  
Gina Vidal Marcílio Pompeu<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar a responsabilidade civil relacionada ao Controlador e a proteção de dados segundo a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A primeira seção do artigo analisará o sistema normativo constitucional e infraconstitucional em relação a proteção de dados pessoais, coleta, armazenamento, tratamento, compartilhamento, responsabilidade e proteção. Como a LGPD conceitua os dados pessoais e se alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos. A segunda seção

---

<sup>1</sup> Membro permanente da Academia Amazonense de Letras, Escritor, Juiz eleitoral Maçônico, Secretário Executivo do Tribunal Eleitoral Maçônico. TEM; Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Educação e Formação de Docente pela Universidade dos Povos da Europa; Bacharel em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Luterano de Manaus. ULBRA; Doutor em ciência da Educação pela Universidade FRANCIS XAVIER; Licenciado em Pedagogia pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas. Instituto Superior de Educação. Com Especializações: em Coordenação Pedagógica e Supervisão Escolar pela Faculdade de Teologia Equipe Darwin Águas Claras, Distrito Federal; Psicopedagogia Institucional pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas Valparaíso de Goiás; Gestão Escolar e Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade Salesiana Dom Bosco Manaus/AM. Licenciado em História pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM; com Especializações: em Metodologia do Ensino de História e História Moderna. Orientador e Coordenador de Projeto Pedagógico Educacional; orientador e supervisor de Estágio Acadêmico e Profissional. Professor do PARFOR da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Livros Publicados: Pitadas da História do Brasil com Temperos da História da Amazônia; o Diálogo Entre o Ensino e a Aprendizagem e a Autoestima do Profissional da Educação; PARFOR UEA. 10 (dez) anos formando professores no Estado do Amazonas. [prof-manuelgomes@hotmail.com](mailto:prof-manuelgomes@hotmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7650-668X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9198866550225785> CV:

<sup>2</sup> Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal (2017), Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994), possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987). Advogada inscrita na OAB-CE sob o n. 6101. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza e Coordenadora do Programa de Doutorado em Direito Constitucional (DINTER) UNIFOR - CIESA. Analista Legislativo Advogada da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Vice-Presidente Nordeste do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEDI) Professora visitante da Università degli Studi di Palermo, e da Universidade do Havre. Coordenadora do grupo de pesquisas REPJAAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina cadastrado no CNPQ, bem como é líder do CELA, Centro de Estudos Latino-Americano da Universidade de Fortaleza. Membro da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia, <https://red-idd.com/> Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Email: [ginapompeu@unifor.br](mailto:ginapompeu@unifor.br) ID Lattes: **5158462383888889**; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>; CV: <http://lattes.cnpq.br/5158462383888889>

do artigo analisará os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial, quanto a responsabilidade civil do controlador de dados a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. A elaboração do artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, o método dedutivo, quanto aos fins é qualitativa, com auxílio da doutrina e legislação.

**Palavras-chave:** Controlador de dados. Proteção dos dados. Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The objective of this research is to analyze civil liability related to the Controller and data protection according to Law No. 13.709/2018, which provides for the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD). The first section of the article will analyze the constitutional and infra-constitutional normative system in relation to personal data protection, collection, storage, processing, sharing, responsibility and protection. How LGPD conceptualizes personal data and whether some of them are subject to even more specific care. The second section of the article will analyze the provisions of the General Law for the Protection of Personal Data, in particular, regarding the Civil responsibility's of the data controller who is responsible for decisions regarding the processing of personal data. The elaboration of the article was based on bibliographical and documentary research, the deductive method, regarding the purposes, is qualitative, with the help of doctrine and legislation.

**Keywords:** Data Controller. Data Protection. Civil Responsibility's.

## 1 Introdução

A Constituição Brasileira de 1988, DOU 5/10/1988, consolidou um conjunto de valores que, visando assegurar e promover, num primeiro momento, a dignidade da pessoa humana, colocou o operador do Direito frente a necessidade de se dedicar novamente ao estudo dos mais variados institutos jurídicos, a fim de adequá-los à ordem constitucional agora vigente.

Dentre as garantias fundamentais do indivíduo na Magna Carta, encontram-se previstos os direitos à intimidade e à vida privada, os quais, como direitos da personalidade, podem ser vislumbrados como elementos da integridade moral de cada ser humano. A Constituição Federal no art. 5.º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, possibilitando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É a positivação do direito à privacidade tomada no sentido amplo que pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Entretanto, não existe direito absoluto, sendo esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência, podendo os direitos à privacidade estar em conflito, e nesse

caso pode-se fazer a ponderação com a análise do caso concreto e se analisar qual vai prevalecer.

Abrange o direito à privacidade os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas pois o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678 de 1992, (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. E no Brasil, (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74; DOU de 9.11.1992.

Que em seu artigo 11 assegura a Proteção da honra e da dignidade pois toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, sendo que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Em julgados o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sigilo bancário é espécie do direito à privacidade, inerente ao artigo 5º, incisos X e XI da Constituição, entretanto, o sigilo bancário deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, sendo, portanto, perfeitamente possível a quebra do sigilo bancário, desde que observados os procedimentos estabelecidos em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Neste contexto, a Lei nº 13.709/2018 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, introduziu em nosso ordenamento jurídico regras para disciplinar a forma como os dados pessoais dos indivíduos podem ser armazenados por empresas ou mesmo por outras pessoas físicas, pois o objetivo da norma é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A vida moderna é lastreada em troca de dados, de algoritmos, de informações computadorizadas, pois os serviços atualmente oferecidos, especialmente por meio de empresas que trabalham com novas tecnologias, têm como características a constante coleta de dados pessoais do usuário para posterior processamento e decodificação dessas informações. Toda inerteção

que a pessoa natural realiza com a internet, há coleta de dados, sendo estes dados muito valiosos economicamente pois eles definem linhas de consumo, tendências políticas, religiosas, comportamentais entre outras, podendo servir para que empresas, órgãos governamentais e políticos direcionem suas estratégias de acordo com essas informações.

Desse modo, entendeu-se necessário regulamentar essa atividade a fim de evitar abusos que gerem violação aos direitos fundamentais dos indivíduos, dentre eles, a privacidade e a intimidade e com isso se discute qual a responsabilidade civil do controlador de dados a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

## **2 Os princípios e fundamentos da LGPD**

A proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural é uma preocupação internacional, devendo-se destacar que desde 2018 dez países da União Europeia já disciplinam sobre este tema, por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GPDR em inglês).

A GPDR é uma legislação prevista pela União Europeia que estabelece regras sobre como as empresas e os órgãos públicos devem lidar com os dados pessoais. A União Europeia considera a proteção de dados pessoais um direito dos cidadãos dos países que compõe o bloco, neste aspecto, todas as empresas e organizações, independente de porte ou área de atuação, deverão seguir regras rígidas para coletar, processar, compartilhar e resguardar dados pessoais.

A GDPR tem aspectos supranacionais, pois o regulamento é válido para praticamente todo tipo de serviço que chega a um cidadão de um dos países do bloco, podendo ser aplicada em países não pertencentes à União Europeia, ou seja, regular relações de uma loja online no Brasil ou em qualquer outro país se quiser enviar produtos para clientes na União Europeia sem desrespeitar a lei.

Inspirados nestes princípios da GDPR, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa

natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Numa interpretação sistêmica a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), compõe os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil, cuja base jurídica encontra-se inserida na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** XII - **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,** salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (G.N.)

Este comando Constitucional do artigo 5º protege não apenas a privacidade, mas também a intimidade, a honra e a imagem dos cidadãos, que por estarem relacionados, os dois termos fazem referência a aspectos diferentes, pois enquanto intimidade diz respeito ao círculo de relações mais próximas de um indivíduo, tais como as relações mantidas com seus familiares, a vida privada tem relação do indivíduo com a sociedade de uma forma geral, por exemplo as relações que se constroem com colegas de trabalho, muito embora seja difícil delimitar esses dois conceitos, o que se diz é que a esfera da intimidade tem uma amplitude menor e se insere dentro da esfera da privacidade.

Assim, esse inciso busca impedir a intromissão de estranhos na vida privada e familiar de cada um, limitando o compartilhamento de informações pessoais e íntimas dos indivíduos sem seu consentimento. Na sequência da

estrutura normativa brasileira, após a Constituição de 1988, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, D.O.U de 12/09/1990, pág. nº 1, que inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, bem como disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades. Dispõe o art. 43 do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (...) Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, **terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele**, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.** § 2º **A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.** § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata **correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis**, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades **de caráter público.** § 5º **Consumada a prescrição** relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (G.N.)

A legislação consumerista assegura que o consumidor terá acesso as informações dos cadastros existentes ao dispor que a atividade de coleta e arquivamento de informações de consumidores como gênero do qual as expressões bancos de dados e cadastros de consumidores são espécies e entende que o art. 43 do CDC submete todas as modalidades de arquivo de consumo.

As distinções entre banco de dados e cadastro de consumidores, podem e devem ser classificadas, em razão da origem da informação e seu destino seja os bancos de dados que têm caráter aleatório e os cadastros de consumo pressupõem uma relação jurídica dos fornecedores com os consumidores, sendo que os bancos de dados organizam os dados para uma utilização futura podendo ser mediata e os cadastros de consumidores utilizam dos dados imediatamente.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor trata do tema enumerando e regulamentando uma série de direitos e limitações ao serviço de arquivamento e publicação de dados, de modo a viabilizar a atividade de informação dos consumidores aos fornecedores e, ao mesmo tempo, proteger a privacidade e a honra dos consumidores, sendo os direitos enumerados o de acesso à informação objetiva, clara e verdadeira, à comunicação prévia e à retificação ou correção dos dados, que serão tratados nos subitens a seguir.

Posteriormente surgiu no Brasil a Lei nº 12.414/2011, D.O.U - Seção 1 - 10/6/2011. Origem: Poder Legislativo. Que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, ou seja, o cadastro positivo nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. (...) Art. 3º Os bancos de dados **poderão conter informações de adimplemento do cadastrado**, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas **informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.** (G.N.)

A Lei nº 12.414/2011 que instituiu o cadastro positivo prevê a inclusão automática de consumidores e amplia o acesso de instituições financeiras ao

cadastro positivo de crédito. Por meio desta lei o histórico financeiro do consumidor é disponibilizado pela plataforma de dados, podendo o comerciante ter acesso a informações que poderão destacar um bom pagador e, em razão da baixa probabilidade de risco, poderá ofertar crédito com menores taxas para estes consumidores.

Neste ponto, convém esclarecer que esta lei sobre a positivação de crédito já era considerada como válida pela jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:

Súmula 550: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (STJ. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJE 19/10/15)

Desse modo, uma das principais mudanças se dá pelo fato de que, antes do advento da Lei, a autorização do consumidor para a abertura de seu cadastro positivo nos órgãos de proteção ao crédito era imprescindível, mas, atualmente, a inclusão tornou-se automática para todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam empréstimos, financiamentos, compras a prazo ou contas de consumo. Portanto, mesmo que diante de certas incertezas, percebe-se que a regulamentação do cadastro positivo, além de oportunizar o devido acesso às informações dos cadastrados pelas empresas gestoras, também deverá assegurar a todos os envolvidos o respeito às garantias constitucionais.

Posteriormente do Brasil tivemos a introdução da Lei nº 12.527/2011, a lei de acesso à informação, que estabeleceu que cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, tornando obrigatória a divulgação de dados de interesse da população em sites oficiais desses órgãos na internet:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: IV - **informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável** Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.** § 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - **terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;** e II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se**

**referirem.** § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. ( G.N.)

Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 12.965/2014, D.O.U. 24/4/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, sendo nesse contexto que foi editada a Lei nº 13.709/2018 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

A Lei nº 13.709.D.O.U.15/08/2018 tem como princípios norteadores garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, o respeito à liberdade de expressão, o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto consagra que o uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, a preservação e garantia da neutralidade de rede, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei, a preservação da natureza participativa da rede, a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nas legislações brasileiras.

Este resumo das normas relacionadas ao dados é importante para contextualizar os dispositivos legais pertinentes. No próximo item, será feita uma abordagem acerca dos institutos previstos na LGPD, em especial sobre o controlador de dados.

### **3 O controlador de dados**

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes. O objetivo é a proteção de dados pessoais das pessoas naturais, a LGPD não fala de proteção de dados de Pessoa Jurídica, sejam eles todos os dados que identificam o titular desse Direito, de forma direta ou de forma indireta. A lei protege dados pessoais online e off-line.

A lei define o que são dados pessoais e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Esclarece ainda que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Dados sensíveis são aqueles que devem ter uma maior proteção ou

um tratamento especial. Esses dados sensíveis são dados que se forem vazados ou compartilhados poderão causar discriminação a pessoa, sem o seu devido consentimento como os relacionados a raça, cor, doença, opinião política, religião, com fins econômico, ou seja, qualquer dado pessoal. Entretanto a lei estabelece exceções ao compartilhamento dos dados sensíveis:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei . Urgência médica; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

Ademais, os dados pessoais de crianças e adolescente só podem ser coletados e armazenados com o consentimento de um dos pais ou representante legal, salvo nos casos em que a coleta for relevante para contatar os pais, mas não podem ser compartilhados ou armazenados.

Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior, pois se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos.

A lei traz várias garantias ao cidadão, como o poder de solicitar que os seus dados pessoais sejam excluídos, revogar o consentimento, transferir dados para outro fornecedor de serviços, entre outras ações. O tratamento dos dados deve ser feito levando em conta alguns requisitos, como finalidade e necessidade, a serem previamente acertados e informados ao titular.

Para fiscalizar e aplicar penalidades pelos descumprimentos da LGPD, o Brasil conta com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), é uma instituição federal criada para fiscalizar e editar regulamentos para aplicação da LGPD em todo o território nacional, conforme está prevista no art. 55-A da LGPD:

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

Sendo um órgão federal, a ANPD estará vinculada à Presidência da República e atuará com autonomia técnica no exercício de suas funções, conforme registra o art. 55-B da LGPD, terá as tarefas de regular e de orientar, preventivamente, sobre como aplicar a lei.

No entanto, não basta a ANPD (Lei nº 13.853/2019) e é por isso que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também prevê a existência dos agentes de tratamento de dados e estipula suas funções, nas organizações, como o controlador, que toma as decisões sobre o tratamento; o operador, que realiza o tratamento, em nome do controlador e o encarregado, que interage com os titulares dos dados pessoais e a autoridade nacional.

Com relação à administração de riscos e falhas, o responsável por gerir dados pessoais também deve redigir normas de governança; adotar medidas preventivas de segurança, replicar boas práticas e certificações existentes no mercado, elaborar planos de contingência, fazer auditorias, resolver incidentes com agilidade, com o aviso imediato sobre violações à ANPD e aos indivíduos afetados.

As falhas de segurança podem gerar multas de até 2% do faturamento anual da organização no Brasil – limitado a R\$ 50 milhões por infração. A autoridade nacional fixará níveis de penalidade segundo a gravidade da falha e enviará alertas e orientações antes de aplicar sanções às organizações.

A lei define no Art. 5º o Controlador como sendo a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, não se confundindo com o operador, pois o Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como

canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; (...) XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

O art. 42 da LGPD prevê que o controlador ou operador de dados devem reparar dano patrimonial, coletivo, moral ou individual causado a terceiro. Essa responsabilidade é solidária, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente. § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro

Assim, a Seção III, com o título da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos, dispõe sobre o tema da responsabilidade civil do controlador, no item seguinte se analisará este instituto.

#### **4 A responsabilidades dos agentes de tratamento de dados**

De forma geral a responsabilidade civil implica no dever de reparar danos causados em virtude da violação de um dever jurídico ou do cometimento de um ato ilícito, conforme prevê o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, desse

modo aquele que violar o direito ou causar dano a terceiro, por ação, omissão, negligência ou imprudência, comete um ato ilícito, podendo ser combinada com o art. 927 da mesma lei, que impõe a obrigação de reparar o prejudicado por um ato ilícito.

A Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD (Lei nº 13.709/18), estabelece as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais coletados por pessoa jurídica ou física, inclusive em ambientes virtuais, sendo seu objetivo é assegurar a privacidade, os direitos da personalidade e a liberdade.

Dado pessoal é qualquer informação que identifique ou que permita identificar uma pessoa natural, como CPF, carteira de vacinação, documentos pessoais, endereço, nome, foto, biometria, apelido, etc. Alguns desses dados recebem tratamento especial na lei, sendo considerados sensíveis, os quais englobam dados relativos à etnia, convicção religiosa, opinião política, dado genético, cor da pele, sinais e marcas de nascença dentre outros.

Na prática, a LGPD informa como devem ser realizados os processos de armazenamento, tratamento, uso e transferência de dados pessoais. Por exemplo, se o portal online de uma empresa pretende coletar informações de um visitante ou cliente, ele precisa obedecer a LGPD para evitar descumprir a lei e, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos daí decorrentes.

A LGPD estabelece as diversas hipóteses em que se permite o tratamento de dados pessoais. Uma delas é o consentimento do titular, de acordo com o art. 7º da LGPD, segundo o qual a atividade de tratamento depende do dito consentimento. O proprietário das informações colhidas precisa manifestar de forma livre, informada e inequívoca o consentimento sobre o uso de seus dados usados para determinada finalidade.

A lei também dispõe sobre a possibilidade de anonimização ou decodificação de dados, estabelecendo que o dado anônimo não será considerado dado pessoal e, portanto, a respectiva atividade de tratamento não estará abrangida pela lei. Todavia, caso essa anonimização possa ser revertida, o dado readquirirá o atributo de pessoalidade e, assim, a atividade de tratamento voltará a ser regida pela LGPD.

Neste caso os gestores se depararam com muitos desafios para enquadrar as políticas das empresas à LGPD, além de que as implicações

jurídicas são diversas, sendo necessário alterar a estrutura e cultura da empresa, implantando regras de conduta para que seus colaboradores sigam a lei sem descontrole dos dados.

Neste contexto, o art. 42 da LGPD é o ponto central da LGPD que trata da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, ou seja, do controlador ou do operador, sendo a premissa de que o controlador ou o operador responderem pelos danos que causarem, sejam eles materiais ou morais, individuais ou coletivos, valendo destacar que esta lei destaca a ideia de que cada um é responsável pelos atos que praticou e pelos danos que causou, não havendo, em regra, a aplicação da responsabilidade civil solidária ou subsidiária entre eles.

A LGPD define que o controlador é uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados, cabendo a ele determinar sua atuação, regras de acordo com seu modelo de negócios e seu legítimo interesse, em conformidade com a lei. O operador é definido como uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, ou seja, é a pessoa ou a empresa que processa e trata os dados pessoais sob as ordens do controlador, conforme se extrai da lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

A responsabilidade civil do controlador e do operador, agentes de tratamento de dados, segue a regra geral estabelecida pelo artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O nexo de causalidade do dano está intrinsecamente ligado à violação da LGPD, logo, se não houver violação, não se torna aplicável o artigo 42, não se configurando ato ilícito, pois o nexo causal é o elemento referencial entre a conduta e o resultado, sendo dele que se extrai quem foi o causador do dano diante do caso concreto.

Entretanto, a LGPD criou duas hipóteses de responsabilidade solidária nas quais o operador responderá juntamente com o controlador pelos danos causados, conforme dispõe o §1º do art. 42, quando o operador violar a LGPD e quando o operador não seguir as instruções de tratamento estabelecidas pelo controlador.

Estas duas hipóteses não são cumulativas, mesmo na maioria das vezes o ato de não seguir as instruções impacte diretamente nos princípios estabelecidos na LGPD, por gerarem violação indireta da lei, como na hipótese de o operador que diferentemente das instruções, compartilhou os dados pessoais em vez de apenas os armazenar, violando os princípios da finalidade e adequação.

Na responsabilidade solidária, o credor da indenização poderá cobrar a dívida toda de qualquer dos responsáveis solidários, nos termos do art. 264 do CCB:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Isto ocorre pois, ao não seguir as instruções do controlador, o operador se equipara a ele por usurpar o poder decisório sobre o tratamento de dados, daí sua responsabilização, conforme o §1º do inciso I art. 42:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

Na primeira hipótese destaca a importância do operador conhecer e aplicar a LGPD, não podendo depender do controlador para determinar suas

ações, do ponto de vista do cumprimento da lei. Esse aspecto legal poderia gerar questionamento como no caso das instruções do controlador forem contrárias a LGPD. Neste caso o operador deveria recusa-las a cumprir salvo se desejar assumir com o controlador o risco do tratamento irregular do dados.

A segunda hipótese de responsabilidade solidária do operador se dá pelo não seguimento das instruções do controlador quanto ao tratamento de dados, o que aumenta a relevância de que tais instruções sejam claras e precisas, não podendo se permitir a existência de obscuridade ou dúvidas. Por fim, se no tratamento de dados houver a participação de mais de um controlador, ambos serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento de dados, mas entre eles poderá haver ação de regresso, nos termos do art. 934, do CCB.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A LGPD prevê exceções à responsabilização dos agentes de tratamento de dados, controlador e operador, inteligência do art. 43:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Assim, não responderão quando provarem que não realizaram o tratamento de dados a eles atribuído, ou que trataram os dados mas não violaram a lei e que a culpa é exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

No primeiro caso é bastante óbvia, pois, se não houve tratamento, não há nexos causal entre o dano e a ação ou omissão do agente. No segundo caso, se parte do princípio de que houve tratamento de dados, mas que ocorreu dentro da lei, pois conforme o art. 42, só há responsabilização se houver descumprimento da LGPD que gere danos ao titular e por fim.

A última hipótese, diz respeito à culpa exclusiva do titular ou de terceiros, sendo que nesta hipótese se assemelha ao que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes

ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar; I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Na análise do caso concreto, ocorrerá quando o titular dá causa ao dano, como pode acontecer, por exemplo, quando fornece seus dados a portais flagrantemente falsos, ou quando não guarda em segurança seus documentos de identificação.

Contudo, a segunda parte da exceção, qual seja, a da culpa exclusiva de terceiros, não parece tão simples de entendimento, pois se entender de que não há sistema de segurança invulnerável, o vazamento, por exemplo, por ação de terceiros, isentaria o agente de tratamento da responsabilidade perante o titular, pois conforme se aplica no CDC, a ação de terceiro fora do ciclo de fornecimento isentará o controlador, desde de que a culpa do terceiro seja exclusiva, ou seja, não pode ter havido culpa por parte do controlador, o que na prática poderá ser de difícil verificação.

Assim, a responsabilidade civil surge sempre que do exercício da atividade de proteção de dados se viole, em regra, a legislação de proteção de dados, pois a LGPD reconhece que a proteção de dados é um microssistema, com normas previstas em diversas leis, já referenciadas na primeira seção deste artigo, sendo a LGPD a sua base estrutural mais atual devendo-se incluir as normas administrativas regulamentares que serão expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados(ANPD).

## **5 Conclusão**

Com base em tudo que foi delineado, e sem a pretensão de esgotar o assunto, as questões da responsabilidade civil do controlador no tratamento de

dados, por estar relacionada necessariamente a ações judiciais, é talvez o aspecto da LGPD que mais desperta debates acadêmicos.

Muito se deve para novel norma que compõe um microssistema com outras lei brasileiras sobre proteção de dados e consumidor. A responsabilidade civil está regulamentada na Seção III do Capítulo VI da LGPD, sendo importante ressaltar que tais normas não serão aplicáveis em todos os casos envolvendo responsabilidade civil, podendo, dependendo da relação jurídica, ceder espaço a normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o que, inclusive, é expressamente reconhecido pela LGPD em seu art. 45.

A complexidade dessas normas é um desafio, mas é necessária a sua compreensão tanto por parte da pessoa natural como por parte dos atores que façam o tratamento de dados pessoais, em qualquer fase da operação, para melhor defender seus direitos em juízo e, por parte dos agentes operadores, para a prevenção e minimização dos riscos de eventuais ações judiciais.

Dessa forma, não podemos afirmar que na esfera da responsabilidade civil em relação aos titulares de dados pessoais, a LGPD adotou a teoria do risco, que é adotada nas relações de consumo, porém, independentemente da teoria adotada pelo judiciário em relação à responsabilidade civil entre os agentes de tratamento, tem-se importância uma governança de segurança e privacidade de dados dentro das empresas, com políticas e mecanismos internos de prevenção e mitigação de riscos, independentemente do tipo de agente, controlador ou operador, ou formas de tratamento de dados pessoais.

Em relação ao dever de indenizar o titular dos dados pessoais, muito embora haja posições doutrinárias tanto pela responsabilidade objetiva quanto à subjetiva, o judiciário já proferiu decisões em ambos os sentidos, isto porque a norma é novel no sistema ainda necessitando maiores debates.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ana Filipa Morais et al. **Novas tendências da responsabilidade civil**. Lisboa: Almedina, 2007

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Citação: NBR-10520/ago-2002.** Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protacao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 15/11/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 8 DE ABRIL DE 2019** Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Congresso Nacional, Brasília. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Congresso Nacional, Brasília. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Congresso Nacional, Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Institui Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2021.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos de desenvolvimento.** Biblioteca de teses. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DANTAS BISNETO, Cícero. **Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.9, n. 3, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/493/508>>. Acesso em: 15/11/2021.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva . **Quando a Lei Geral de proteção de dados não se aplica?**. In: Gustavo Tepedino; Ana Frazão; Milena Donato Oliva. (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. .ed.: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2019, v. , p. 157-195.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle e FALEIROS JR., José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no.13.708/2018)**. Responsabilidade civil: novos riscos. ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; e WESENDONCK, Tula. Indaiatuba: Foco, 2019, p.349-384

FERREIRA FILHO, Manuel Goncalves. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade civil – vol. 03 – 19ª ed.**- São Paulo : Saraiva Educação , 2021.

GDPR - **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Regulamentação Geral de Proteção de Dados. em vigor na Europa. Disponível em : <<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fdata.consilium.europa.eu%2Fdoc%2Fdocument%2FST-9565-2015>>. Acesso 05.dez. 2021.

JUNQUEIRA, Eduardo. **Código Civil de 1916**. [s. d.]. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>>. Acesso em: 02 DEZ 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COELHO, José Martônio Alves ; COELHO, Maria Clara Bugarim . **A expansão da responsabilidade civil na sociedade de risco**. Scientia Iuris (UEL), v. 15, p. 29-50, 2011.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Considerações sobre os bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil**. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010. v. 8.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PELLEGRINI, Ada et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: 2011.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002**, 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 148

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.